



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para conceder anistia aos empregados públicos admitidos pelas empresas públicas federais. Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB) dispensados sem justa causa prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para conceder anistia aos empregados públicos admitidos pelas empresas públicas federais. Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB) dispensados sem justa causa prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A É concedida anistia a empregados públicos admitidos pelas empresas públicas federais. Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB) que, no período entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, que tenham sido dispensados dos seus empregos sem justa causa prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo pode ser estendido a empregado público da RFFSA, CBTU e TRENSURB que recebeu vantagem prevista em programa de demissão incentivada, desde que as vantagens percebidas na época da dispensa sem justa causa sejam devolvidas pelo interessado com a devida



atualização, admitindo-se o parcelamento de tais valores em prestações correspondentes a 20% (vinte por cento) da respectiva remuneração.”

“Art. 2º-A A readmissão de empregado público da RFFSA, CBUT e TRENSURB aos quadros do Poder Executivo Federal exige apresentação pelo próprio interessado de requerimento fundamentado e de documentação comprobatória do seu contrato de trabalho com uma das empresas estatais especificadas.

§ 1º A readmissão do empregado público da RFFSA, CBTU e TRENSURB aos quadros do Poder Executivo Federal dar-se-á, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, mantido o regime de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho e vedado, para todos os fins, qualquer efeito retroativo à data de readmissão do empregado ao serviço público federal.

§ 2º O empregado público da RFFSA, CBTU e TRENSURB readmitido aos quadros do Poder Executivo Federal nos termos dos arts. 1º-A e 2º-A desta Lei poderá ser designado para atuar em qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, observada a compatibilidade das atribuições e responsabilidades do seu emprego inicial na respectiva empresa estatal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a década de 1990, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sob comando da União passaram por



significativas transformações, o que, muitas vezes, a exemplo da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB), ocasionou a dispensa sem justa causa prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho de milhares de empregados públicos.

O Projeto de Lei que ora subscrevo quer corrigir tamanha injustiça, possibilitando que empregados públicos admitidos pelas Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB) dispensados sem justa causa, no período entre 01 de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, possam retomar seus vínculos empregatícios junto ao Governo Federal, garantindo o sustendo necessário para suas famílias.

Para tanto, o Projeto de Lei prevê que os empregados públicos beneficiados apresentem requerimento fundamentado e documentação comprobatória do seu contrato de trabalho com a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) ou Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB), determinando, a partir disso, sua readmissão no emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

O Projeto de Lei prevê, nessas situações, a manutenção do regime de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho e, para todos os fins, notadamente para evitar efeitos orçamentários negativos nas contas públicas, veda qualquer efeito retroativo à data de readmissão do empregado ao serviço público federal, determinando que os trabalhadores sejam designados para atuar em qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, observada a compatibilidade das atribuições e responsabilidades do seu emprego inicial.

Ciente dos problemas enfrentados por diversos empregados públicos federais admitidos e dispensados sem justa causa, no período entre 01 de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, pela Rede Ferroviária



Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB), espero contar com a sensibilidade e com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0511;8878
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO